



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727995/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.995 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente LENILTON GAERTNER RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta de demonstração do cumprimento de requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza a glosa das despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação à juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, II, do RIR/99).

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com dependentes, instrução própria e dos dependentes e com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor total de R\$ 18.275,60, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 13.104,32, da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 6.825,24, da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 3.561,50, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.969,06, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor R\$ 9.224,05 (fls. 11/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-69.558, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 59/65):

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2016 de fl(s). 11/18, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$18.275,60, **sendo de imposto suplementar o valor de R\$9.224,05**, e o restante dos acréscimos legais correspondentes.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora – DAA/2016, entregue à RFB pelo(a) interessado(a), cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$45.202,48 - fl. 17.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 12/16, foram apuradas:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ *****13.104,32, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Gboex - seguro de vida- não dedutível - conforme informação constante do próprio Demonstrativo de pagamentos emitido pela GBOEX os referidos valores não são dedutíveis do imposto de renda, uma vez que não são destinados ao benefício próprio do contribuinte.
Capemisa - pensão por morte - seguro de vida - não dedutível.

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****6.825,24 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.
Não comprovadas as relações de dependência de Maria da Glória, Vânia e João Victor.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ *****3.561,50, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Despesa relativa a dependente declarado cuja relação de dependência não restou comprovada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 25.220,02, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	42.163.881/0001-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA	025	25.220,02	0,00	0,00
02	42.163.881/0001-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA	025	3.749,04	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Excluídas as seguintes despesas relativas a dependentes declarados cuja relação de dependência não restou comprovada: R\$ 25.220,02 - Unimed e R\$3.749,04 - Unimed.

Cientificado(a) da exigência, em 29/08/2018 - fl. 52, o(a) interessado(a), por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 19, apresentou, em 19/09/2018, a impugnação de fls. 4/9, instruída com os elementos de fls. 22/37. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, sob os argumentos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Valor da infração: R\$ 13.164,32. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O VALOR CONTESTADO CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÕES DO CONTRIBUINTE CONFORME JÁ PROCESSADO PELA RECEITA FEDERAL EM DECLARAÇÕES DE RENDA DE ANOS ANTERIORES, CUJO VALOR É DESCONTADO MENSALMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: JOAO VICTOR GOMES GAERTNER.

Valor da infração: R\$ 2.275,08. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA KROEBER.

Valor da infração: R\$ 2.275,08. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: VANIA GOMES GAERTNER.

Valor da infração: R\$ 2.275,08.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 3.561,50. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas de instrução pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceita pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas com instrução, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: TRATA-SE DE FILHO MENOR IDADE ATUAL 09 ANOS, QUE NA ÉPOCA DA DECLARAÇÃO EM QUESTÃO TINHA APENAS 07 ANOS, NÃO TEM INSCRIÇÃO NO CPF

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 42.163.881/0001-01 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Valor da infração: R\$ 25.220,02. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceita pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 42.163.881/0001-01 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Valor da infração: R\$ 3.749,04. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na

Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceita pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Com base nos fatos acima citados, o resultado correto da minha Declaração de Rendimentos objeto da presente, deverá ser o saldo de Imposto a restituir no valor de R\$ 4.576,83 (Quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais, e oitenta e três centavos) uma vez que, aqui ficam demonstrados e comprovados os fatos com as devidas provas documentais que dão sustentabilidade para que se proceda a devida Alteração do Lançamento Tributário conforme Demonstrativo abaixo:

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas com dependentes e médicas, nos valores de R\$ 2.275,08 e R\$ 25.220,02, respectivamente, ajustando o imposto suplementar para R\$ 1.662,90, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/04/2019 (fls. 73), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/05/2019, recurso voluntário (fls. 77/83), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

2 – PRELIMINAR

Para a devida comprovação das deduções relacionadas, mais uma vez anexamos documentação comprobatória, alusivas à certidão de nascimento de seu filho menor, estudante, e o comprovante de rendimentos anual, emitido pelo Ministério da Economia, comprovando que o plano de previdência privada (Fapi) vêm sendo lançado automaticamente, e que nos anos anteriores sempre foram deduzidos normalmente nas DAA apresentadas.

3 – MÉRITO

Fundamentado nas provas documentais anexadas, e no art. 145, I, do CTN, requer seja alterado o lançamento, apurando-se como resultado final o imposto a restituir no valor de R\$ 4.576,83, bem como foi demonstrado nos autos.

Requer, ao final, o cancelamento da cobrança do débito fiscal, procedendo-se a alteração no lançamento que resultará em imposto a restituir. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 86/102.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das glosas mantidas sobre as despesas médicas, de dependentes, com instrução e previdência privada/Fapi:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a glosa parcial das despesas com instrução (R\$ 3.561,50), com dependentes (R\$ 2.275,08), com o plano de saúde Unimed (R\$ 3.749,04) de seu filho João Victor Gomes Gaertner, e da dedução indevida de previdência oficial (R\$ 13.104,32), por falta de previsão legal para a respectiva dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2016.

A fiscalização glosou as aludidas despesas, por falta de comprovação da relação de dependência e por falta de previsão legal para dedução das despesas com previdência privada (CAPEMISA Previdência e GBOEX Previdência) – uma vez não são destinados ao benefício próprio do contribuinte, tratando-se de seguros e/ou pecúlios – e justificou consistente, dentre outros, nos termos dos arts. 73, caput e § 1º e 77, § 4º, e 80, § 1º, II do RIR/99, e art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos fatos realizados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reportou-se basicamente aos documentos já constantes dos autos, ora novamente trazidos (fls. 22/37 e 86/102) - me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 63/65), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Acerca da **dedução a título de contribuições para entidades de previdência privada** esta se encontra prevista no art. 8º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II – das deduções relativas: (...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (grifei)

Observa-se que este dispositivo condicionou a fruição da dedução **somente quando os benefícios oriundos de tais contribuições fossem “assemelhados aos da Previdência Social”**.

Consoante visto o interessado pleiteou na DAA/2016 dedução a título de “Contribuição à Previdência Privada e Fapi” referente a pagamentos a duas instituições que totalizam R\$13.104,32, sendo com o GBOEX Previdência, o valor de R\$12.856,64, e com a Capemisa, o valor de R\$247,68. A autoridade fiscal efetuou a glosa total da dedução, pelas razões expressas à fl. 12.

O contribuinte junta a fls. 33/34 sua ficha financeira referente ao ano calendário de 2015 para evidenciar os descontos em benefício daquelas instituições, no montante informado a título de previdência privada.

Conforme pesquisas efetuadas na internet verifica-se que o GBOEX: (...)

A CAPEMISA Previdência, da mesma forma, em consulta ao respectivo site da internet, verifica-se que esta instituição oferece 4 planos: VIP Mais, VIP Previdente VIP Resgatável e Capemisa Prá Você. Destes, nenhum deles preenche as condições de dedutibilidade para fins de imposto de renda, pois seus benefícios não se assemelham com os da previdência social, tratam-se de seguros e/ou pecúlios.

As fichas financeiras apresentadas na fase impugnatória, fls. 33/34, apenas informam os descontos efetuados, nada mais que isso.

O documento que se referiu a autoridade lançadora, à fl. 12, referente ao GBOEX, constante do dossiê montado nos trabalhos de malha da DAA/2016 revisada, processo 10100.013745/0417-64, de fato confirma sua não dedutibilidade:(...)

Diante, então, de tais constatações, é de se manter a glosa da dedução.

Com relação aos **dependentes não acatados pela Fiscalização**, cujas deduções se constituíram em matérias litigiosas, **no caso, sob o código "21" - filho, João Victor Gomes Gaertner**, e, sob o código "11" - esposa, Maria da Glória Kroeber Gaertner, o interessado ofereceu a documentação: à fls. 26, certidão de casamento entre o contribuinte e sua esposa, datada de 02/06/1959; e à fl. 32, **certidão de nascimento de João Victor Gomes Gaertner, datada de 30/03/2009, constando como filho do contribuinte com Vânia Gomes da Silva**.

(...)

Já para João Victor Gomes Gaertner a glosa da dedução correspondente deverá ser mantida, visto que trata-se de filho de pais separados e **não ficou comprovado nos autos deter o contribuinte a guarda judicial do menor, nos termos do citado art. 77, agora §4º**.

A respeito das despesas de instrução - documento de fl. 37, deduzidas no valor limite de R\$3.561,50, declaradas como havidas com o Colégio Companhia de Maria, no ano calendário de 2015, **para o filho João Victor Gomes Gaertner, em virtude da não aceitação deste como dependente do contribuinte, não poderá ser reconhecida, nos termos do art. 81, caput, do RIR/1999, vigente à época**.

Registre-se, que no documento oferecido pelo contribuinte durante os trabalhos de malha e anexado ao já referido dossiê, **também emitido pelo mencionado colégio**,

ficou demonstrado que o responsável financeiro pelo filho foi a sua genitora, Sra. Vânia Gomes da Silva.

(...)

Para comprovação das **despesas médicas glosadas**, no total de R\$28.969,06, o impugnante anexa aos autos os documentos de fls. 35/36.

O de fl. 35, emitido pela Unimed Rio, mostra uma despesa no valor de R\$3.749,04 em benefício do filho do contribuinte, João Victor Gomes Gaertner, **portanto, por não ter sido acatada a correspondente relação de dependência declarada, a glosa da correspondente dedução deverá ser aqui mantida, nos termos do art. 80, §1º - II, do RIR/1999, então vigente.**

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção das glosas parciais operadas, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento remanescente, com especial destaque pela falta de comprovação e justificação consistente dos referidos gastos, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, e do art. 73, caput e § 1º, art. 77, § 4º, e art. 80, § 1º, II, do RIR/99, que culminou com o imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 1.662,90, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação remanescente, no valor de R\$ 1.662,90, e as alterações procedidas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto